



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10680.001589/00-05
Recurso nº : 125540
Matéria : CSLL – Ex.: 1996
Recorrente : AM – ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.598

CSLL - ESTOQUE DE BASES NEGATIVAS - AJUSTES - Mantém-se a Notificação para redução do saldo de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, quando, após os necessários ajustes em função de erros, o saldo anterior resta “zerado”, como notificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AM – ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado), RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.001589/00-05
Acórdão nº : 107-08.598

Recurso nº : 125.540
Recorrente : AM - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração às fls. 01/04, cuja exigência restringe-se à redução da base de cálculo negativa da CSLL declarada no mês de janeiro do ano-calendário de 1995.

O contribuinte declarou em janeiro de 1995 que possuía saldo de base negativa de CSLL no valor de R\$ 34.455,00, transportado de dezembro de 1994 que, acrescido da base negativa apurada naqueles mês, resultava em R\$ 39.382,33 a ser transportado para o mês de fevereiro de 1995.

Ocorre que nos sistemas eletrônicos da Receita Federal, o saldo de base negativa em dezembro de 1994 era de R\$ 0,00. Por isso a glosa e a notificação na forma de Auto de Infração para possibilitar ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

Na impugnação apresentada, em 21/03/2000, acompanhada do documento às fl. 60, a empresa alega que incorreu em um engano ao preencher a Declaração de Rendimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1992. Apontou que está registrado no Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL - SAPLI, referente a janeiro de 1993, no item 6, um valor que deveria constar no item 1.

Pedi fosse corrigido o equívoco e arquivado o Auto de Infração.

Com base nos documentos anexados às fls. 62 a 77, elaborou-se o FACS de fls. 79 para corrigir o sistema eletrônico da SRF de controle de base de cálculo negativa em relação ao valores apurados nos 1º e 2º semestre do ano-calendário de 1992, na forma constante da declaração de rendimentos daquele ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.001589/00-05
Acórdão nº : 107-08.598

Dessa correção resultou a consideração do valor de Cr\$ 247.378.210,00 como saldo de base de cálculo negativa da CSLL em 31.12.1992, já aplicado o índice de correção no 2º semestre de 1992, ao contrário de Cr\$ 864.211.207,92 considerado pela recorrente em seu demonstrativo de fls. 60.

Disso resultou que o saldo de base negativa da CSLL em janeiro de 1995 é "zero".

Após a correção do SAPLI para o ano-calendário de 1992, e decidindo a lide o julgador de primeiro grau, após afirmar que o intuito do processo administrativo é a busca da realidade dos fatos, cabendo retificação, de ofício, dos dados declarados mediante comprovação do erro em que se fundou e que caberia ao impugnante o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Erário, decidiu pela manutenção da exigência representada pela redução do saldo de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em janeiro de 1995.

Inconformada a empresa recorre a esse Conselho alegando que no ano-calendário de 1992 apurou a CSLL mensalmente tendo sido induzida a apresentar a declaração semestral, deixando assim de considerar a correção mensal da base negativa apurada em cada mês do referido ano-calendário.

Justifica seu erro apresentando o seguinte argumento:

"O MAJUR não fora encontrado na distribuição da Receita Federal, naquele ano, os formulários foram comprados em papelaria e foram preenchidos sem detectar que exclusivamente e excepcionalmente naquele ano mudaria as normas de preenchimento, transtornando ainda mais a situação caótica em que se encontrava esta empresa. Períodos difíceis de transição de normas e leis, que fez com que esta empresa vacilasse no preenchimento do formulário."

Apresenta às fls. 85 a 104 documentos para corroborar suas alegações de que, escusado seu erro, o saldo de base de cálculo negativa em janeiro de 1993 era



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.001589/00-05
Acórdão nº : 107-08.598

de CR\$ 864.221,00, conforme declarado e que não existiria a diferença apurada pelo fisco.

Reconhece que no ano-calendário de 1992 cometeu outros erros que afetam os resultados de maio/94, julho/94 e dezembro/94 e outros posteriores mas reafirma que, no ano-calendário de 1995, não houve compensação indevida da base de cálculo negativa do CSLL.

A recorrente juntou documentos afirmando estarem lastreados em sua escrituração contábil e fiscal.

Na Sessão de julgamento de 22 de junho de 2001, o recurso foi convertido em diligência (Resolução nº 107-0.352) para que as alegações e os documentos trazidos com o recurso fossem verificados em confronto com a contabilidade da recorrente e para que fosse elaborado parecer conclusivo sobre o alegado erro que teria se dado com a apresentação da base de cálculo negativa semestralmente e sem correção monetária no ano-calendário de 1992.

Cumprindo a diligência solicitada a fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 119 onde conclui, em síntese:

- que, efetivamente, a empresa levantou em 1992 balanços contábeis mensais, tendo, no entanto, optado pela apresentação da declaração relativa ao exercício de 1993 em bases semestrais;

- que o saldo de base negativa da CSLL em 31.12.92, considerando-se a apuração mensal do lucro real é de Cr\$ 466.914.733,00, valor que coincide com o demonstrativo de fls. 99 preparado pela recorrente, após reconhecer que havia outros erros em sua apuração original.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.001589/00-05
Acórdão nº : 107-08.598

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Não há crédito tributário em discussão, inexigível portanto as garantias legais.

Considerando que fisco e contribuinte concordam no valor de base negativa existente em 31.12.1992 (fls. 99 e fls. 120), resta que, de fato, o saldo de bases negativas da CSLL anteriores, na abertura do período de apuração janeiro de 1995, era "zero", correta, portanto, a notificação para redução da base negativa anterior considerada pela recorrente. Correto também o SAPLI de fls 47 a 48, a partir de janeiro de 1995.

Por isso, feitos os necessários ajustes, voto por se negar provimento ao recurso, mantendo a notificação para que o contribuinte providencie em seus controles o ajuste do saldo de base negativa da CSLL a partir de janeiro de 1995, na forma originalmente notificada.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO